



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13962.000456/2003-02
Recurso nº	136.330 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	303-34.716
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	NERCI PEDRO CARDOSO ME
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: DCTF 1999. Multa pelo atraso na entrega de obrigações acessórias. Normas do processo administrativo fiscal. Empresa não enquadrada no simples. Estando previsto na legislação em vigor a prestação de informações aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, empresa em funcionamento e verificando o não cumprimento na entrega dessa obrigação acessória nos prazos fixados pela legislação é cabível a multa pelo atraso na entrega da DCTF. Nos termos da Lei nº 10.426 de 24 de abril de 2002 foi aplicada a multa mais benigna.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa, que deram provimento.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Por meio do Auto de Infração às folha 5, foi exigido do contribuinte ora recorrente a importância total de R\$ 2.000,00, devida a título de Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF/1999, relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1999.

Inconformada, apresentou a contribuinte a impugnação de fls. 1 a 4, na qual argumenta, em síntese, que o auto de infração deve ser cancelado em razão de que houve a entrega espontânea da DCTF/1999, antes de qualquer procedimento fiscal. Assim, a teor do art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, nenhuma penalidade seria aplicável (junta excertos jurisprudenciais tendentes à sustentação de sua tese).

A DRF de Julgamento em Florianópolis – SC, através do Acórdão N° 7.570 da 4ª Turma, em data de 07 de abril de 2006, julgando o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas algumas transcrições de textos legais:

“Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço da impugnação.

Como do relatório deste acórdão se infere, o cerne da questão posta pela contribuinte consiste em analisar se o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, é aplicável ao sujeito passivo que, apesar de em atraso, entrega a DCTF voluntariamente, antes de qualquer iniciativa da fiscalização. De se analisar a questão.

Entre obrigações tributárias, existem, além da obrigação tributária principal, outras acessórias visando facilitar o cumprimento daquela, conforme dispõe o artigo 113 do CTN (transcrito).

A existência das obrigações acessórias se impõe como forma de viabilização da atividade administrativa vinculada à verificação da regularidade fiscal dos contribuintes. Todo cidadão está obrigado à adoção de procedimentos, devidamente previstos na legislação tributária, tendentes à facilitação da atividade fiscalizatória estatal, sob pena de sujeição a sanções legalmente previstas.

Em verdade, o entendimento predominante, na jurisprudência, é o de que o artigo 138 do CTN não se refere às obrigações acessórias, mas tão-somente à obrigação principal. Na base deste entendimento está o fato de que se fosse reconhecida a denúncia espontânea para o descumprimento de obrigação acessória, isto representaria negar a obrigatoriedade do adimplemento da obrigação de fazer ou não fazer, dado que a sanção decorrente poderia ser afastada, a qualquer tempo, justamente a partir da realização daquela ação originalmente com prazo certo. Desconsiderar a multa decorrente da impontualidade do sujeito passivo da obrigação tributária acessória significaria uma afronta ao contribuinte responsável e cumpridor de suas obrigações, sem dizer que o mesmo poderia considerar que sua pontualidade não fora considerada pelo fisco, o que levaria a um critério flagrantemente injusto.

Cumpre salientar que o Superior tribunal de Justiça – STJ vem se pronunciando – por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas (Turmas estas que, por comporem a 1ª Seção daquela Corte, são regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a tributos) – no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, quando se estiver diante da prática de ato puramente formal, como tal o de o contribuinte entregar, com atraso, a DCTF. Como exemplo, a 2ª Turma, por meio do acórdão proferido no âmbito do RESP 208097/PR (DJU de 01/07/1999), deu provimento ao recurso da Fazenda, afirmando não merecer acolhida o pleito da denúncia espontânea, no caso da entrega em atraso da declaração do imposto sobre a renda. Muito embora o exemplo não se refira especificamente à entrega das declarações de imposto de renda, por certo que a situação é a mesma no caso da DCTF.

Inúmeros outros acórdãos do STJ corroboram este entendimento, como é o caso dos acórdãos proferidos nos RESPs n.º 208.097-PR (08/06/1999), n.º 250567/SC (29/05/2001) e 246960/RS (09/10/2001). A ementa, reproduzida nestes outros exemplos jurisprudenciais (transcreveu).

No mesmo sentido tem decidido o Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Transcreveu).

Em face do exposto, voto no sentido de julgar procedentes o lançamento, mantendo-se a exigência da penalidade exigida no auto de infração aqui discutido. É como voto. Florianópolis, 4 de abril de 2006. Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Relatora”.

Inconformado com essa decisão de primeira instância, e legalmente intimado o autuado apresentou com a guarda do prazo legal as razões de seu recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes, onde alega e mantém tudo que foi referenciado em seu primitivo arrazoado, enfatizando o seguinte:

- requer a dispensa de apresentação de Arrolamento de Bens para garantia recursal, em vista do crédito tributário foi fixado em R\$ 2.00,00, portanto, inferior aos R\$ 2.500,00 fixados como piso para sua exigência, nos termos do Art. 2º, § 7º da IN SRF 264 / 2002.

- reafirma o que seria sua situação enquadrada no art. 138 do CTN, referente à exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, por ser este o próprio entendimento das Cortes Judiciais do país e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do CSRF, trazendo a colação diversos julgados, além de ser uma “Micro Empresa”, e portanto, estaria enquadrada na Lei 9.317/1996, com multa mínima de R\$ 200,00 a cada trimestre e não R\$ 500,00.

Ao final, requereu o provimento do recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo, pois intimada devidamente em 05/07/2006, conforme INTIMAÇÃO (fls. 12/13) e AR às fls. 14, interpõe Recurso Voluntário para este Conselho de Contribuintes protocolado na repartição competente em 01/08/2006, conforme documentação que repousa às fls. 15 a 25, está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, tendo sido dispensada, naquela ocasião, de apresentação da “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento”, conforme o contido na IN / SRF nº 264/02, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele se deve tomar conhecimento.

O Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina “Multa Regulamentar - Demais Infrações – DCTF”, por ter a recorrente atrasado a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no período referente aos 4 (quatro) Trimestres do ano de 1999 (fls. 05), somente fazendo-as em 02/10/2002, deixando de cumprir essas obrigações acessórias, instituída devidamente por legislação competente em vigor.

A luz das documentações e informações acostadas aos autos do processo ora em debate, é de se concluir que evidentemente a recorrente não cumpriu com essa obrigação dentro do prazo legal estatuído mesmo estando obrigada, por tratar-se de Micro Empresa (ME), não enquadrada no SIMPLES.

Na realidade, mesmo a entrega espontânea, fora do prazo legal estatuído, não se encontra abrangida no instituto do art. 138 do CTN, por não alcançar as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Nesse sentido, existem julgados com entendimento de que os dispositivos mencionados não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN. Também há decisões, e é o pensamento dominante da maioria desse Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, que é devida a multa pela omissão ou atraso na entrega da Declaração de Contribuições Federais.

Portanto, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF's é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN, e não pode ser argüido o benefício da espontaneidade, quando existe critério legal para aplicabilidade da multa.

Assim é que, no que respeita a instituição de obrigações acessórias é pertinente o esclarecimento de que o art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional – CTN determina expressamente que: *“a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”*. E como a expressão: *legislação tributária* compreende Leis, Tratados, Decretos e Normas Complementares (art. 96 do CTN), são portanto, Normas Complementares das Leis, dos Tratados e dos Decretos, de acordo com o art. 100 do CTN, os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas.



O posicionamento do STJ, corrobora essas assertivas, em decisão unânime de sua Primeira Turma, provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU –e):

“Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso da declaração de contribuições e tributos federais – DCTF. 1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a exigência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CNT. 3. Recurso provido.”

Delgado: Também é digno de transcrição o seguinte trecho do voto do relator, Min. José

“A extemporaneidade na entrega de declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

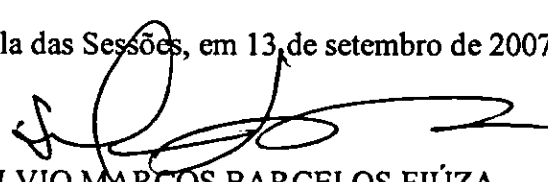
A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte”.

Finalmente, a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, já foi a mais benigna, reduzindo-se ao mínimo, conforme previsto no Art. 7º, § 2º, Inciso I, da Lei Nº 10.426 de 24 de Abril de 2002, ressaltando outrossim, que a recorrente não se encontra enquadrada no SIMPLES, conforme se pode verificar, portanto, não pode se beneficiar do estatuído na Lei 9.317/96.

Recurso Voluntário negado provimento.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA